



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.814-B, DE 2021**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI , DE 2021
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)**

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo :

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213515869100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2021 10:57 - Mesa

PL n.1814/2021

O Projeto de Lei propõe alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, para alterar esse critério para “cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do salário mínimo”.

Esse critério de renda foi previsto inicialmente na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que previa o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada de um quarto do salário mínimo, sendo alterada pela LEI Nº 13.982, DE 23 DE ABRIL DE 2020 que passou esse limite para “renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de Janeiro de 2021”.

Todavia, com a publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, fomos surpreendidos com o veto presidencial ao inciso II do § 3º do art. 20, ou seja, o inciso que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Essa posição adotada pelo Poder Executivo, criou um vácuo jurídico na proteção de parcela extremamente vulnerável de nossa população, que são os idosos e pessoas com deficiência carentes. Ao vetar o critério de renda previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Executivo inviabilizará, a partir daquela data, a concessão de qualquer Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, pois deixaria de existir, em lei, critério de renda utilizado para avaliar o grau de carência socioeconômica do grupo familiar para acesso ao benefício assistencial. Não é demais lembrar que, de acordo com o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a garantia de um salário mínimo mensal a esses destinatários fica condicionada à carência, conforme definir a lei.

Para corrigir essa lacuna a (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) recolocou o limite inferior a um quarto do salário mínimo; no inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

LexEdit
CD213515869100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213515869100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-904 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



1993.

Em resumo, a atitude do Poder Executivo em vetar o aumento do Limite da Renda per capita para de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 impediu a concessão de novos benefícios para um público de extrema vulnerabilidade socioeconômica, considerando principalmente a queda na Renda Real da população brasileira com a inflação da cesta Básica muito superior à inflação real, o que atinge mais brutalmente essa camada mais vulnerável da população.

A necessidade de aumento do Limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela perda de poder aquisitivo da população brasileira causada entre outros fatores pelo: Fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos alimentos em 2019/2020, corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a Cesta básica já tome quase 60% do salário mínimo, pior proporção em 15 anos.

O governo aumentou o salário mínimo em 2021 para repor o aumento da inflação ao longo do ano anterior. O piso salarial do país subiu 5,26%, de R\$ 1.045 em 2020 para R\$ 1.100 a partir deste ano, para uma inflação que, divulgada depois, foi de 5,45% em 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além de a correção ter ficado alguns decimais abaixo da inflação geral, o salário mínimo de 2021 começou o ano com um problema adicional: a disparada nos preços dos alimentos, que pesam especialmente mais no orçamento das famílias mais pobres. O aumento deles foi muito maior do que o da inflação média e, portanto, muito maior também que o do salário mínimo.

Considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta foi de 19%, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma das maiores variações das últimas décadas. O preço médio da cesta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213515869100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-906 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 1 3 5 1 5 8 6 9 1 0 0 * LexEdit



básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600 pela primeira vez, de acordo com acompanhamento feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

É fácil inferir dessas informações, que a vulnerabilidade social aumentou drasticamente, e que uma família com renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo já não é um critério aceitável de **não vulnerabilidade**.

Assim, o que se pretende nesse projeto, com o aumento da Renda per capita de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, é tão somente adequar a realidade de vulnerabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

É por demais preocupante observar que, num momento em que toda a população brasileira, mas especialmente os grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência pobres, estarão desprotegidos pelo Poder Público, baseado nesse limite baixo de inclusão, num momento crítico para o reerguimento socioeconômico do país.

Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos, o que os impede de se adaptarem às novas realidades econômicas de perda de valor de compra das suas rendas.

A proposta de aumento do Limite de Renda para inclusão no BPC visa atender às pessoas que estão ingressando em estado de vulnerabilidade com a precariedade atual da Economia e da consequência da Inflação dos Alimentos que os atinge em maior grau.

Como demonstrado acima, a necessidade dessa alteração é urgente e necessária, para que novos idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade possam requerer esse benefício.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213515869100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-906 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 1 3 5 1 5 8 6 9 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2021 10:57 - Mesa

PL n.1814/2021

Afirmamos, com tranquilidade, que sem as adequações necessárias, as políticas de apoio às populações vulneráveis, perdem a efetividade, deixando na estrada um grande número de desprotegidos.

Como referido no relatório acima, a inflação dos alimentos, que mais atinge essas famílias, está muito acima da inflação da Classe Média e Alta, elevando o número de famílias em estado de Vulnerabilidade.

A título de reafirmação dessa situação, a cesta básica ficou 33% mais cara desde 2019, e a lista de compras encolhe, e na pandemia, alta de alimentos é o triplo da inflação; diminuindo drasticamente o poder de compra das famílias em estado de vulnerabilidade.

Assim, sem a adequação da renda Mínima para incluir novas famílias em estado de vulnerabilidade social, com a inflação de alimentos em níveis astronômicos e ainda imprevisíveis no futuro, colaborando para a fragilização de todo um sistema de assistência social construído para trazer justiça alimentar previsto na Constituição no seu inciso V do art. 203 que traz a garantia **de um salário mínimo mensal a esses destinatários condicionada à carência, conforme definir a lei**, que é o caminho previsto para atualizar e acompanhar os efeitos econômicos desfavoráveis.

Assim, com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, para restabelecer a segurança alimentar na concessão do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213515869100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

(Vide Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei*

[nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do

auxílio.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.
.....
§3º
I - inferior a um quarto do salário mínimo;
....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 2021

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, apresentado com o fim de alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1933 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para estabelecer como critério de renda familiar, para acesso ao benefício de prestação continuada – BPC, o limite de meio salário mínimo mensal per capita.

Segundo o autor da proposição, “A necessidade de aumento do Limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela perda de poder aquisitivo da população brasileira causada entre outros fatores pelo: Fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos alimentos em 2019/2020, corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a Cesta básica já tome quase 60% do salário mínimo, pior proporção em 15 anos”.

O Deputado Pompeo de Mattos aduz, ainda: “Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos, o que os impede de se adaptarem às novas realidades econômicas de perda de valor de compra das suas rendas”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação inclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



* C 0 2 1 3 0 6 8 4 8 9 2 0 0 *



Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa idosa ou com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, tendo o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas regulamentado o acesso e o pagamento desse amparo financeiro.

No que concerne à proteção das pessoas idosas desde a promulgação da Loas, em 1993, até 2003, notamos uma evolução na proteção social e cobertura do benefício, em função da diminuição da idade de acesso ao BPC. Inicialmente, o benefício era concedido para pessoas com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para a Renda Mensal Vitalícia – RMV, de caráter previdenciário, substituída e extinta pelo BPC. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, diminuiu essa idade mínima para 67 anos e, finalmente, em 2003, com o advento do Estatuto do Idoso, o critério etário foi reduzido para 65, mantendo-se até hoje como critério em vigor.

Se, nesse aspecto, pudemos testemunhar avanços, o mesmo não pode ser afirmado, com segurança, em relação ao aspecto de renda para acesso ao benefício. Questionado desde o início da concessão do BPC, o critério de renda familiar mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita chegou a ser reconhecido como inconstitucional pelo STF em 2013¹, mas foi mantido em vigor, pois sua ausência no ordenamento jurídico causaria maiores prejuízos do que benefícios para a população marcada por essa dupla vulnerabilidade, social (idade avançada ou deficiência) e



er Recurso Extraordinário – RE 567.985 985 e Reclamação nº 4.374.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



* C D 2 1 3 0 6 8 4 8 2 0 0 *



econômica (pobreza). A ausência em lei desse parâmetro de renda – ainda que temporária, já que um novo critério deveria ser editado pelo Congresso Nacional – poderia ter interrompido a concessão do BPC.

O Congresso Nacional, reagindo a esse estado de inconstitucionalidade persistente, derrubou o veto presidencial aposto ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997 (nº 55, de 1996, com a numeração do Senado), vindo a ser editada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que aumentou o limite de renda do BPC de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para meio salário mínimo.

O Poder Executivo, porém, questionou a validade dessa mudança perante o STF², tendo o relator do processo concedido medida cautelar para suspender sua eficácia até a implementação das condições relacionadas à adequação financeira e orçamentária da medida, que gerava aumento de despesa pública.

Em nova reação, o Poder Legislativo, bem no início da pandemia de covid-19 no país, aprovou o Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que propunha modificações à Loas, juntamente com a criação do primeiro auxílio emergencial, vindo a ser promulgada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Na parte em que dizia respeito ao BPC, o texto aprovado no Congresso estabelecia o critério de renda per capita mensal familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (quarto) do salário mínimo, a vigorar durante o ano de 2020, e renda igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a vigorar a partir de 2021. O Poder Executivo, porém, vetou essa segunda parte, gerando um risco concreto de vácuo legislativo para este ano, o que não veio a ocorrer em função da edição da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, que restabeleceu, para 2021 em diante, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A medida de urgência foi aprovada nos termos de um projeto de lei de conversão, vindo a ser transformada na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que manteve o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas permitiu sua flexibilização para até meio salário mínimo, a partir de 2022, na forma de escalas graduais, que consideravam, entre outros fatores, o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e os chamados “gastos catastróficos”, que são aqueles decorrentes de doença na famílias e que geram um rápido e às vezes persistente empobrecimento no núcleo familiar.



Ver Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 662.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>





Foi assim, em meio a avanços e retrocessos, que chegamos ao atual quadro normativo de regência do critério de renda do BPC.

O Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, atento a esse accidentado percurso na política do BPC, propõe que prevaleça o critério de meio salário mínimo de renda familiar mensal per capita para o acesso da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício.

Nesse aspecto, estamos de acordo com a proposição, em especial pela necessidade atual de a política de transferência de renda ser expandida, sobretudo ante o quadro social do país, que aponta para significativa piora nos indicadores de pobreza e insegurança alimentar, em razão dos impactos mais fortes e persistentes da crise econômica causada pela pandemia de covid-19 na renda das famílias mais pobres. Ao mesmo tempo que a inflação tende a voltar ao patamar de dois dígitos, o desemprego segue alto no Brasil.

As famílias pobres que possuem pessoas com deficiência ou idosas, por estarem em situação de vulnerabilidade social e econômica, devem contar com uma maior proteção social, o que dever ser alcançado pela expansão de transferências de renda de caráter assistencial.

Estimativas feitas com dados de 2017 revelam que, embora o Brasil consiga, por meio da combinação entre as políticas previdenciária e assistencial, proteger socialmente 87,8% dos idosos brasileiros (com 65 anos ou mais), entre os 12,2% não cobertos, 40% estavam em situação de pobreza³, o que demonstra a necessidade de expandir ainda mais cobertura para o público idoso, dever assumido por esta Comissão desde sua criação.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator

A standard linear barcode representing the book's identifier.

Localização e Cobertura do BPC: Uma Análise Metodológica. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/Vol_n1_de_olho_na_cidadania_BPC.pdf. Acesso em 09 set. 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fixar em meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita para o acesso da pessoa idosa ou com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993:

- a) o § 11-A do art. 20;
- b) o art. 20-B;

II – o inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



* C D 2 1 3 0 6 8 4 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.814/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216036527400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fixar em meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita para o acesso da pessoa idosa ou com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993:

- a) o § 11-A do art. 20;
- b) o art. 20-B;



II – o inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214908336000>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 04/11/2021 09:03 - CIDOSO
SBT-A1 CIDOSO => PL 1814/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214908336000>



* C D 2 1 4 9 0 8 3 3 3 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 2021

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre os critérios de elegibilidade nela definidos, sobre o direito ao benefício financeiro da pessoa com deficiência ou a pessoa idosa de que trata o caput do referido artigo, de acordo com a renda familiar mensal per capita, para concessão do Benefício de Prestação Continuada a quem comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em sua Justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de aumento do limite de renda familiar per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada em virtude da perda de poder aquisitivo da população brasileira causada, entre outros fatores, pelo: fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the ISBN 9780385499380. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



2

alimentos em 2019/2020, que corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a cesta básica já tome quase 60% do salário mínimo, pior proporção em 15 anos. Segundo o Autor, o que se pretende nesse projeto, com o aumento da renda per capita de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, é tão somente adequar a realidade de vulnerabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 23/09/2021, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Vilson da Fetaemg (PSB-MG), pela aprovação, com Substitutivo, adotado em 28/10/2021.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à Assistência Social, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, assegura o pagamento de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Lei Orgânica de Assistência Social – Loas,

64229642203800
* C D 2 2 9 6 4 2 2 0 3 8 0 0 *





3

que estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a exigência de renda familiar *per capita* mensal de até um quarto do salário mínimo (art. 20, §3º).

A recente Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, permitiu, mediante acréscimo de § 11-A ao art. 20 da Loas, a ampliação desse limite, por regulamento, para até meio salário mínimo, observadas as disposições do art. 20-B, também acrescido, que prevê a consideração de outros aspectos, quais sejam: I – o grau da deficiência; II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos e de saúde não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Sistema Único de Assistência Social.

O Projeto de Lei em apreciação propõe a ampliação do limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada diretamente para meio salário mínimo, de forma a adequar os critérios de vulnerabilidade à realidade atual, para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Em Parecer aprovado na forma de Substitutivo na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Relator Deputado Vilson da Fetaemg em 28 de outubro de 2021, foi definido que, observados os demais critérios de elegibilidade definidos na Lei nº 8.742, de 1993, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput do art. 20 dessa Lei, a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo. Para tal, propõe-se a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993: os já referidos § 11-A do art. 20 e art. 20-B, além do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que definiu o início da vigência desses dois dispositivos para 1º de janeiro de 2022.

A vulnerabilidade social caracteriza-se por uma condição multidimensional, que conduz indivíduos ou famílias a uma situação de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. Ou seja, pessoas

03800
229642200
* C D 2 2 9 6 4 2 2 0 0 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

com poucos recursos financeiros, de moradia, de educação e de acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadãos. A vulnerabilidade social pode ser causada por diversos fatores que promovem e intensificam essa situação.

Entendemos que os critérios para a concessão do BPC devem ser revistos continuamente, ainda mais em uma situação de pandemia que insiste em nos assolar e diante do agravamento das condições econômicas e de vulnerabilidade social da população. Ademais, como bem salientou o Autor da proposta, houve, no período recente, por diversos fatores, uma significativa perda de poder aquisitivo da população brasileira. Sendo assim, propomos, na forma de Substitutivo, a ampliação da renda familiar mensal per capita para a concessão do benefício assistencial para até um salário mínimo. Para tal, propomos alteração do §11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Desse modo, a ampliação do limite, para até um salário mínimo, continuará condicionada ao regulamento e aos aspectos atualmente previstos no art. 20-B da Loas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 17/08/2022 17:39 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1814/2021
PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1149



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229642203800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/10/2022 15:30 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1814/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.814/2021, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão CIDOSO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Marcelo Aro, Paulo Bengtson, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Júnior Mano, Luisa Canziani, Maria Rosas, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222498563400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/10/2022 15:30 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1814/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1.814, DE 2021**

Altera o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227649662500>

